

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 6.161, DE 2005

Revoga o § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Trata-se de PL, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetivando, mediante a revogação do §2º, do art. 5º, da Lei n.º 10.826/03 [Estatuto do desarmamento] flexibilizar parte das exigências ou requisitos exigidos para a manutenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, que autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

De acordo com o § 2, do art. 5º, da Lei 10.826/03, a cada 3 anos, o proprietário terá que comprovar certa “situação”, exigida pelo art. 4º, da mesma lei, acima referida, para a manutenção do Certificado, supra.

O Relator, em vez de revogar a “exigência” de “3 anos”, aumentou esse prazo para 5 (cinco) anos.

II – VOTO

Desde sua aprovação, o Estatuto do Desarmamento já sofreu diversas alterações. No presente momento, tramita a MP n.º 417, de 2008, com novas alterações. A priori, não há nenhum óbice formal ou material a tramitação da Proposição. A proposta original, assim como o Substitutivo apresentado pelo Relator contudo, vão de encontro a filosofia da “lei” e o desejo da sociedade brasileira, hoje, por paz, na medida que flexibilizam critério objetivos para obtenção e uso de arma de fogo.

Ademais, a revogação da regra do citado § 2º impedirá o controle e acompanhamento dos cidadãos que, porventura, tenha praticado crimes posteriormente à data

de concessão do porte de arma ou que passem a apresentar descontrole emocional ou qualquer tipo de problemas mental ou físico que impossibilite o uso de arma de fogo.

A renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo pode ser comparada à carteira de habilitação, que exige periódico controle da capacidade emocional e física do condutor, para a direção de veículos. Com efeito, o cidadão deve manter um equilíbrio em sua vida, bem como em seu estado mental e físico, para continuar sendo autorizado a conduzir automóveis.

Entendemos, desta forma, que não devem ser alterados os critérios adotados pelo legislador, sob pena de se transformar em letra morta, o Estatuto do Desarmamento.

Por todo o exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.161, de 2005 e do Parecer do Relator.

Sala da Comissão em, 20 de maio de 2008

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
Relator